

Lei nº. 1551, de 24 de Julho de 2018.

**DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DO
PLANTÃO DE FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que dispõe o art. 56 da Lei Federal 5.991/73, o art 5º, XIII e o art. 117-C, IV da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no município manterão, em sistema de rodízio, plantão de atendimento de 24 horas, durante os dias úteis, sábados, domingos e feriados, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - A participação no sistema de rodízio pode ser facultada, devendo o estabelecimento interessado na sua exclusão, mediante acordo prévio com os demais, comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 30 dias de antecedência.

Parágrafo Único. A exclusão será considerada como exceção, desde que não prejudique o sistema de rodízio do plantão.

Art. 3º - A escala de plantões será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e fixada por Decreto do Executivo, para vigência de um ano.

Art. 4º - A escala de plantões deverá ser afixada nas farmácias e drogarias, em local bem visível, devendo os estabelecimentos que estiverem fechados, manter cartaz com a indicação da farmácia responsável pelo plantão.

Parágrafo único. A listagem contendo a escala de farmácias plantonistas também deverá ser afixada em local visível no Hospital Candelária e nos postos de saúde do município.

Art. 5º - O horário de atendimento das farmácias e drogarias, de segundas às sextas-feiras será das 07:00 horas às 20:00 horas, e aos sábados até às 18:00 horas, sendo facultado o fechamento ao meio dia.

§1º. O estabelecimento que estiver de plantão fica obrigado a manter o atendimento ao meio-dia.

§2º. Será considerado horário de plantão das 20:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte, de segundas às sextas-feiras, e das 18:00 horas de sábado as 7:00 horas de segunda-feira.

§3º. O estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, das 07:00 horas às 22:00 horas e, a partir deste horário, será facultado a cada plantonista manter ou não as portas abertas, podendo atender através de um vão ou janela existente na porta até às 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 6º - A fiscalização ficará sob responsabilidade do Setor de Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Candelária.

Art. 7º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos, implicará na lavratura do Auto de Infração, seguido por procedimento administrativo, que assegure o contraditório e a ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que poderão resultar nas seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito.
- II – Multa no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).
- III – Multa em dobro no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias
- V – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por 90 (noventa) dias
- VI – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º – As guias para pagamento das multas por infração a presente lei serão gerados pelo Setor de Arrecadação Tributaria da Prefeitura Municipal de Candelária e deverão ser recolhidas em conta especial ao Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir despesas com medicamentos.

Art. 9º - O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da mesma e o não cumprimento do prazo acarretará acréscimo de 30% (trinta por cento), mais 1% (um por cento) de juro mensal, devidamente atualizado pelo valor de referencia da caderneta de poupança.

Art. 10 – Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os creditos tributários correspondentes serão inscritos em Divida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
24 de julho de 2018.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

DIONATAN TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

Registrado às fls. _____
do competente livro, em
24 de julho de 2018.

Agente Adm. Auxiliar